

CRIMINOSOS PSICOPATAS: PENA OU TRATAMENTO?

Thaís Roberta da Silva ALMIRANTE¹
Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: Justifica-se a escolha do presente tema, ante a polêmica na doutrina e na jurisprudência, da forma que um psicopata vem sendo tratado perante o artigo 26 § único do Código Penal Brasileiro, suas medidas de segurança, e de como é feita as perícias médicas em relação a sua imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade. Mostraremos como é feita a interpretação dos transtornos mentais e o entendimento quanto ao tratamento que os mesmos recebem pelo o Código Penal Brasileiro. O presente trabalho reside na ideia de relacionar a psicopatia como uma doença mental, o que pode gerar a imputabilidade, porém, a psicopatia não é dada como uma doença mental e sim um transtorno de personalidade, e para isso sendo necessários laudos médicos para analisar o que ocorre na cabeça destes criminosos diante do crime. Pretendemos mostrar diante o sistema prisional brasileiro, quais são as alternativas que o ordenamento jurídico nos oferece para a punição destes, se estes são essenciais, ou se seria adequado alterações. Compreenderemos sobre as Medidas de Segurança, explicar a pena, a qual tem por objetivo evitar novos crimes, exemplificar sobre o que é uma prevenção geral e como ela surge diante das justificativas da intimidação. Iremos diferenciar o exame criminológico com o exame pericial, como são realizados durante a instrução probatória, como o qual comprova a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade. Para tanto, pretendemos mostrar diante a análise qual das sanções penais seria mais coerente para a punição do psicopata.

Palavras-chave: Psicopata. Imputabilidade. Medida de Segurança. Semi-imputável. Internação.

INTRODUÇÃO

Quando falamos em psicopatia, logo já pensamos em pessoas frias, sádicos, serial killers, seres que vivem para matar, amedrontar, machucar, maltratar, entre outras. Porém, a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade, sendo assim, os portadores deste distúrbio teriam consciência parcial do ato praticado e, seriam não inteiramente capazes de se autodeterminar.

Em alguns portadores de personalidade distorcida são considerados

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente/SP.

² Docente do Centro Universitário Toledo Presidente Prudente/SP. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Advogada Criminalista.

semi imputáveis, segundo a lei brasileira, não são considerados nem totalmente responsáveis ou irresponsáveis.

Este trabalho visa mostrar o que leva indivíduos a cometerem tamanhas crueldades e como o ordenamento jurídico brasileiro vem abordando esse caso.

Como metodologia o artigo conteve como principal a pesquisa bibliográfica, a que foi desenvolvida através de consultas de diversos títulos da área das ciências jurídicas, médicas e psicológicas, utilizando não somente da literatura nacional, como estrangeira. Foram realizadas análises da jurisprudência de Tribunais estaduais e superiores, além da análise de textos legais.

Objetiva contribuir para o entendimento desta causa que a cada dia que passa é mais comentado nos tribunais, e aumentando também na sociedade, e assim entender qual ação penal é a mais cabível para a proteção da sociedade.

2 DA IMPUTABILIDADE

A imputabilidade nada mais é do que a possibilidade de atribuir ao indivíduo a responsabilidade de uma infração, ela torna o agente responsável pelo o ato do crime, pois são sujeitos mentalmente capazes de entender o caráter ilícito do fato, desde que estejam presentes os elementos de culpabilidade.

Em concordância com Rogério Greco (2010, p. 396), destacamos algumas considerações relevantes sobre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

A imputabilidade tem características que admite ou não a culpabilidade atribuída para o agente.

Nesse sentido:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), ouo volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz, eu o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social' deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme

Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (Brodut, 1996 apud Greco, 2010, p. 395).

Para o Código Penal, é considerado imputável aquele que não possui a capacidade de distinguir se a conduta é certa ou errada, ou seja, a pessoa não consegue entender o caráter ilícito do fato, assim não possuindo a aptidão de se determinar de acordo com esse entendimento em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Artigo 26 do Código Penal- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, em Manual de direito penal brasileiro: parte geral, 2002, p. 594. Comentam sobre:

A capacidade psíquica requerida para se imputar a um sujeito a reprovação do injusto é a necessária para que lhe tenha sido possível entender a natureza de injusto de sua ação, e que lhe tenha podido permitir adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade. A lei, neste sentido, estabelece ser inimputável quem é "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento" (art. 26 *caput*, do CP).

Com isto, podemos notar que a psicopatia é algo que se deve ser apurada com investigações e também diagnósticos, assim percebendo a sua real definição, analisando seu perfil criminoso, principalmente quando não se sabe ao certo a autoria do crime.

É importante analisar os aspectos jurídicos, a correlação existente entre o cometimento de ilícitos penais, por pessoas classificadas com transtorno de personalidade antissocial, principalmente na incapacidade do psicopata para aprender com a punição penal e sobre a reiteração criminosa.

Temos que ter a concepção de quais são as alternativas que o ordenamento jurídico nos oferece para a punição destes.

Hilda Morana, Michael Stone e Elias Abdalla Filho, em Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers, na Revista Brasileira Psiquiatria, 2006, p. 79, diz:

Na esfera penal examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha

cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo. A medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é, por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores de transtorno anti-social. Outro ponto merecedor de questionamento é a aplicação de um regime de tratamento hospitalar ou ambulatorial na dependência do tipo de punição previsto para o crime praticado, ao invés de depender do quadro médico psiquiátrico apresentado.

Da mesma forma, Roque de Brito Alves em *Ciúme e crime, crime e loucura*, 2011, p.

189:

Ao contrário do que a opinião pública julga não são doentes mentais (estes são apenas os psicóticos, conforme já esclarecemos) não são alienados mentais e nem também mentalmente sadios. São os fronteirões que permanecem no limite ou na fronteira entre a saúde mental e alienação mental, semi-imputáveis penalmente, com redução de pena, perfeitamente enquadráveis no parágrafo único do art. 26 desde que possuem capacidade parcial de entendimento e de autodeterminação em relação a sua conduta criminosa.

Segundo Fernando Capez, em *Curso de direito penal; parte geral*, 2010, p. 333, a psicopatia é capaz de “eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento”, sendo assim, classifica o psicopata como inimputável, considerando a psicopatia como uma doença mental.

Há uma corrente que defende que os psicopatas se enquadram como semi-imputáveis, a capacidade reduzida de compreender o caráter ilícito do fato e determina-se de acordo com este entendimento, o qual predomina na doutrina e na jurisprudência.

Julio Frabrini e Renato Mirabete, ao esclarecerem em *Manual de direito penal*, volume 1, parte geral, 2011, p. 199, sobre o devido assunto:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando a sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

Vale lembrar, que é de extrema importância que a determinação da

imputabilidade, ou a ausência desta, que é considerada um dos pressupostos da culpabilidade, este que é essencial para o exercício do *jus puniendi*.

3 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Temos que ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida bem como o direito à segurança da coletividade são fundamentais. É necessário discutir uma proposta de política criminal para psicopatas.

A sanção penal tem por objetivo evitar novos crimes, ela é uma consequência da realização de uma conduta ilícita, culpável e anti jurídica, uma prevenção geral, surge diante das justificativas da intimidação, é um meio do Estado exercer a jurisdição, conforme comenta Luiz Regis Prado em Curso de Direito Penal Brasileiro, 2005, p. 567:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

Para Haroldo Caetano da Silva, a sanção penal tem como objetivo prevenir evitando novas infrações, como diz em Manual de Execução Penal, 2002, p. 35:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

De acordo o artigo 97 do Código Penal Brasileiro, se for considerado imputável caberá a medida de segurança:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26).

Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia Médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou Liberação Condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Além da prevenção geral, encontramos também a prevenção especial, que de acordo com a escola positivista, a pena poderia ser entendida como possibilidade de correção do delinquente, corrige o indivíduo do desajuste que gera o crime.

Assim é o entendimento de Damásio E. de Jesus, em Direito penal, volume 1, parte geral, 2000, p. 228:

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

Segue o mesmo raciocínio Celso Delmanto em Código penal comentado, 2007, p. 272:

Enquanto as penas têm caráter retributivo-preventivo e se baseiam na culpabilidade, as Medidas de Segurança tem natureza só preventiva e encontram fundamento na periculosidade do sujeito.

Para que haja aplicação da medida de segurança, necessita também que tenha nexos causal entre a doença mental e o ato ilícito praticado. Após isso, será analisada a periculosidade do agente sob o aspecto da probabilidade de reiteração da prática de outros crimes.

Pela lei, presume periculosidade aos inimputáveis, conforme o Artigo 26 do Código Penal deverão obrigatoriamente ser submetido à medida de segurança. Já os semi-imputáveis, não é obrigatória, mas facultativa.

Tal medida de segurança, a mesma possui duas modalidades: retentiva (internação), e restritiva (tratamento ambulatorial).

A retentiva deverá ser feita em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou na falta deste, deverá ser feito em algum estabelecimento adequado. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico são os novos nomes dados aos “Manicômios judiciários brasileiros”.

Em ‘Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro’, escrito por Dalila Wagner:

Ficam sujeitos a tratamento ambulatorial, ao qual são dados cuidados médicos, mas sem internação. A internação é destinada ao autor que tiver cometido fato punível com pena de reclusão. O tratamento ambulatorial será destinado aos autores de fato que se comine pena de detenção. [...] Muito bem entende a jurisprudência, pois caso contrário fosse, o ambiente prisional das cadeias públicas lhes seria nocivo, fazendo aflorar ainda mais suas potencialidades criminais.

O artigo 97 do Código Penal Brasileiro prevê que o limite temporal do cumprimento da medida de segurança é no mínimo de 1 (um) à 3 (três) anos. “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) à 3 (três) anos.”

Poderia se afirmar por uma análise preliminar, que a medida de segurança, no que tange a limitação temporal, seria de prazo indeterminado, assim, abrindo-se possibilidade de sanções penais de caráter perpétuo. Porém, deve-se interpretar o disposto no artigo 97 do Código Penal Brasileiro de forma conjunta com a Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que a medida de segurança na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, seria por tempo indeterminado até que fosse dada a cessação de periculosidade do agente. Porém o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu de que a medida de internação deveria acatar à garantia constitucional que veda as penas de caráter perpétuo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que as medidas de segurança seria aplicada com o limite máximo de 30 (trinta) anos, como prevê o artigo 75 do Código Penal Brasileiro:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Perante Michel Foucault, em Vigiar e punir, 2003, p. 77:

Aí está à raiz do princípio de que se devem aplicar só punições humanas, sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar humanamente aquele que está fora da natureza (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da-lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade econômica é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos.

A indeterminação temporal da medida de segurança, conforme disposto no Código Penal Brasileiro, configura como violação frontal a Constituição Federal, motiva pela qual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE n. 628646, se manifestou pela duração máxima de trinta anos na medida de segurança conforme o prazo máximo de aplicação das penas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que "os artigos 75 e 97 do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo" (fl. 305). Assevera que "a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança" (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas. [...] II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente" (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 - grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

As sanções penais, sejam elas as medidas de segurança ou penas, diante da existência de uma sanção perpétua, tem-se o esvaziamento do caráter preventivo destas, se é cogitada a possibilidade de um ser humano ter a sua liberdade restringida de forma perpétua, não ocorrerá a sua reinserção no meio social, e sim, em busca da sua segregação.

Em, A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas, Nathalia Cristina Soto Banha diz:

Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos desta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes, como restou comprovado nos exemplos acima elencados. Outra característica muito interessante, advém do fato deles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras” ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira.

No Projeto de Lei n. 140 de 2010, escrita por Romeu Tuma, ex- senador, foi tramitado no Senado Federal, transcreve trecho da justificativa do projeto:

Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino. É fundamental também para a caracterização do assassino em série que a comprovação seja respaldada por laudo pericial rigoroso, elaborado por uma junta de profissionais da área, com conhecimentos profundos da matéria, a fim de evitar injustiças perpetradas na fase policial (administrativa) que possam induzir as autoridades judiciárias.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe uma previsão legal específica para qual sanção aplicar ao psicopata. O Brasil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, no momento de elaborar a sentença, porém, este não usa apenas de seu convencimento, e sim com contribuições de especialistas da área do conhecimento, pois para um julgamento justo é necessário conhecimentos técnico e científico.

Nosso sistema penal não adota os institutos da pena de morte e da prisão perpétua, os quais são utilizados em alguns países, o que serve como solução, pois com qualquer uma das penas, o indivíduo psicopata acaba morrendo na cadeia, e não haverá o medo de que este possa reincidir. Na ausência destas em nosso sistema penal dentre os meios presentes, a medida de segurança é a que se mostra mais eficaz, por tirar o indivíduo do contexto social, destinando ao tratamento cabível. Quando este se demonstrar apto ao convívio social, poderá voltar aos poucos, no entanto deverá ser monitorado pelo o resto de sua vida, assim sendo realizadas perícias periódicas para apreciação da periculosidade.

4 EXAME PERICIAL E CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

Para a detecção da periculosidade do agente, para a efetivação da norma, é realizado o exame criminológico, que nada mais é que um parecer médico confeccionado por peritos.

O indivíduo inimputável ou semi- imputável, deve ser submetido ao exame criminológico, para que seja possível ter elementos suficientes para uma classificação adequada e ainda garantir o princípio da individualização da pena.

Não se pode confundir o exame criminológico com o exame pericial, o que é realizado durante a instrução probatória, o qual é realizado durante a instrução probatória, o qual comprova a inimputabilidade ou a semi- imputabilidade.

O exame pericial tem duas partes, a perícia da sanidade mental, que é a que determina a responsabilidade penal do indivíduo, o que se percebe se no momento do cometimento do crime, este possuía capacidade de entender o que estava fazendo ou não.

De acordo com Guido Palomba em Tratado de psiquiatria forense, 2003, p. 212, a perícia deve ser realizada da seguinte forma:

O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade é maior do que no parecer criminológico.

Quando se diz sobre a aplicação da pena aos psicopatas, alguns estudiosos dizem que cárcere não é a medida de tratamento e inibição aos criminosos psicopatas, somente um tratamento psiquiátrico seria eficaz, assim os livrando de penas para aplicação de medida de segurança.

O que acontece, é que os procedimentos terapêuticos tradicionais não vêm apresentando bons resultados nas tentativas de modificarem os comportamentos dos psicopatas, o que acaba tornando a internação insuficiente para o seu controle. As técnicas que existem podem ser eficiente para atenuar as relações interpessoais do psicopata e reestruturar o seu ambiente social.

A psiquiatra Hilda Morana, em Revista Brasileira Psiquiatria, 2003, p. 114, posiciona também no sentido que o tratamento do ser humano com a personalidade psicopata não anula completamente suas feições, mas que poderão ser atenuadas:

Não conseguem integrar sua percepção dos fatos, e em consequência (*sic*), também não conseguem elaborar noções adequadas. Disto se compreende porque o psicopata costuma oferecer para os seus atos explicações superficiais ou inconsistentes. Ou seja, o indivíduo reage ao ambiente conforme o percebe, mas, em sendo um psicopata, já o percebe de forma desestruturada devido à escassa disponibilidade afetiva para integrar os fatos. Contudo, esses sujeitos não apresentam a noção do real alterada, ao contrário do que ocorre nos quadros psicóticos ou deficitários. Nos psicopatas, as noções são mais indiferenciadas e ambíguas, consideradas do ponto de vista puramente cognitivo intelectual, mas não há prejuízo significativo do entendimento das situações.

Podemos perceber que a psicopatia é detectada por peritos médicos, psicólogos ou psiquiatras, estes irão analisar o comportamento destes e confeccionarão um laudo, o qual será encaminhado para o juiz.

Os agentes imputáveis são submetidos a penalidade, os inimputáveis à medida de segurança e os semi- imputáveis podem ser penalizados com redução de pena, internamento em hospitais psiquiátricos, com critérios legais observados pelo o entendimento do juiz.

Assim que atestada a personalidade psicopática do criminoso, significa dizer que o agente entende o que é crime, tem a capacidade cognitiva preservada, porém não pode controlar os seus estímulos para a prática do crime, comprometendo sua liberdade de opção no momento do ato.

Alguns especialistas que são capacitados para falarem sobre o tema, acreditam que a prisão é atualmente a única alternativa possível para evitar que voltem a matar.

Do exposto, podemos concluir que a avaliação é essencial para a sociedade brasileira, tendo a concepção de que a reincidência dos psicopatas é preocupantemente alta, o que acaba aumentando o risco social, ademais quando os psicopatas são responsáveis pelos mais bárbaros e violentos dos crimes praticados.

5 CONCLUSÃO

Como podemos perceber diante o exposto, os psicopatas são seres que não possuem sentimentos, são frios, e já pelo o motivo de serem assim, são capazes de fazerem coisas terríveis, como torturar até matar pelo o simples fato de

sentir prazer em fazer isso.

Mais através daí vem a principal questão: os psicopatas não são tratados como doentes mentais, e sim como pessoas que possuem transtorno de personalidade, onde quando comete o ato, os indivíduos psicopatas possuem parcialmente a consciência daquilo que estão fazendo, porém não são inteiramente capazes de se autodeterminar o que estão fazendo na conduta.

Vimos também que para o Código Penal, são considerados imputáveis aqueles que não possuem a capacidade de distinguir se a conduta é certa ou errada, ou seja, a pessoa não consegue entender o caráter ilícito do fato. Fomos capazes de perceber, que a psicopatia é algo que se deve ser apurada com investigações e também diagnósticos, entendendo a real definição, analisando seu perfil criminoso.

Conforme foi demonstrado neste trabalho, pena tem por objetivo evitar novos crimes, a medida de segurança tem a função de prevenção geral, porém em uma outra visão, a pena poderia ser entendida como possibilidade de correção do delinquente, corrige o indivíduo do desajuste que gera o crime. No entanto, a medida de segurança é a mais cabível no momento, pois é o que mantém o indivíduo do contexto social.

Na verdade, a aplicação da pena prisão aos psicopatas, conforme foi discutido neste trabalho, não pode ser considerada a melhor forma de punição, apesar de muitas vezes ser utilizada, porém, alguns estudiosos dizem que somente um tratamento psiquiátrico seria eficaz, e não um cárcere, assim os livrando de penas para aplicação de medida de segurança.

Outro problema analisado durante este estudo foi a periculosidade do agente, que para a detecção desta, para a efetivação da norma, é realizado o exame criminológico, que nada mais é que um parecer médico confeccionado por peritos. Vimos que o exame pericial tem duas partes, a perícia da sanidade mental, que é a que determina a responsabilidade penal do indivíduo, o que se percebe se no momento do cometimento do crime, este possuía capacidade de entender o que estava fazendo ou não.

Muitas vezes diagnosticar um indivíduo como psicopata não é uma tarefa tão fácil quanto se parece, pois além da psicopatia existem inúmeros outros transtornos de personalidade, muitos considerados curáveis, que podem ser confundidos com o transtorno de personalidade antissocial.

Pode-se concluir neste trabalho que de fato, a punição de indivíduos psicopatas se fossem tratadas como uma medida de saúde seria uma solução.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime, crime e loucura**. Rio de Janeiro, 2001, p. 189.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em ago 2015.

BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Penal. In: **Vade Mecum Saraiva**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 140/2010**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mat e-pdf/77597.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p.333

DELMATO, C. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Editora Vozes, 2005.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JESUS. Damásio de. **Direito penal**, volume I: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011. Maníaco da luz vermelha. Disponível em www.memoriaglobo.globo.com(acessado em 06 abr 2015).

_____. Limites do “Jus Puniendi” e bases principiológicas do garantismo penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13513-13514-1-PB.pdf>>(acessado em 06 abr 2015).

MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 199

MORANA, Hilda; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 74-79, out. 2006.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo : Atheneu Editora, 2003.

PRADO, Luiz Regis Prado, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35

WAGNER, Dalila. *Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro*. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro : parte geral**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.